



PROCESSO Nº 8.248-1/2016
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
INTERESSADO EDUARDO PENNO - Prefeito Municipal
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo §1º, do artigo 5º, da Resolução Normativa 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Analiso, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2016, sob a seguinte ordem:

- 1. DAS IRREGULARIDADES**
 - 1.1 - VOTO PRELIMINAR**
 - 1.2 - VOTO MÉRITO**
- 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
- 3. DO DESEMPENHO FISCAL**
- 4. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
- 5. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**
- 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
- 7. DO VOTO**



1. DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Primeiramente, convém ressaltar que o Ministério Público de Contas suscitou, em preliminar, a necessidade de conversão da apreciação destas Contas de Governo em diligência, sob o fundamento de que há indícios de ocorrência da irregularidade gravíssima DA01, uma vez que, da sua análise, verificou o aumento da indisponibilidade financeiras nas fontes 00, 01, 16, 17, 18 e 42, no período compreendido entre 30/04 a 31/12/2016.

A preliminar não merece acolhida, uma vez que, com os dados já existentes nestes autos e no Sistema APLIC, é possível efetuar uma análise substancial e efetiva dessa matéria, sem postergar a análise destas Contas, nem prejudicar o direito de defesa do ex-Prefeito.

Ademais, embora a irregularidade DA01 alegada pelo *Parquet* tenha natureza gravíssima, o que, em tese, poderia ensejar Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo, é oportuno destacar que, com fulcro no *caput* do artigo 189 do Regimento Interno deste Tribunal¹, o parecer acerca das Contas Anuais de Governo não pode ser exarado, pura e simplesmente, em razão da natureza de uma única irregularidade.

A respeito do tema suscitado pelo Ministério Público de Contas, reconheço que o artigo 42 da LRF estabelece a vedação de contratação de obrigação nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade financeira, *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

¹ **Art. 189.** As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.



A teor dessa norma, necessário que o titular de cada Poder estatal quite as despesas feitas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, no mínimo, disponibilize recurso para que assim o faça a próxima gestão. Nessa última hipótese, pois, terá de haver dinheiro para os Restos a Pagar contraídos naqueles oito derradeiros meses de gestão, sob pena de o ser incurso em crime contra as finanças públicas, conforme previsão na Lei nº 10.028/2000² (Lei de Crimes Fiscais).

Por meio da Decisão Administrativa nº 16/2005, da Resolução de Consulta nº 32/2013 dos Acórdãos nºs 789/2006, 587/2002 e 817/2006, entre outros, e do Manual de Contas Públicas em final de mandato, este Tribunal, de há muito, já explanou que “o art. 42 não veda o empenho de despesas contraídas nos últimos 8 meses do final do mandato, mas sim o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento”.

Nesse mesmo sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional, ao explicitar acerca da correta formalização do Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, lança nota introdutória ponderando que:

O **equilíbrio** intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) **entre as receitas e as despesas públicas** se estabelece como pilar da **gestão fiscal responsável**.

O **planejamento**, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta **imprescindível** à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas. **Como parte essencial do planejamento, ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de**

² Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (...). Em relação a esse artigo, Neto, Gomes e Alves (2002, p. 71) fazem o seguinte comentário:” Como pode se observar, toda a obrigação assumida pelo administrador deve ser integralmente cumprida no decorrer do seu mandato. No entanto, é possível que o administrador venha assumir obrigações (sic) que seja adimplida total ou parcialmente no mandato seguinte. Porém se faz necessário (sic) à (sic) existência de previsão de recursos financeiros suficientes para esse fim, sob pena de incorrer na responsabilidade criminal prevista no tipo legal. Isso porque a tipicidade do fato nasce quando a ordem ou autorização cria obrigação, gerando despesa que será passada à próxima gestão, sem a necessária e suficiente disponibilidade de caixa“.



contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la.

As despesas decorrentes de obrigações contraídas no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior.

Para cumprimento da regra, o limite a ser considerado é o de disponibilidade de caixa considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

No final, então, do primeiro quadrimestre, é dever do Gestor apurar a disponibilidade financeira das fontes (caixa), por meio do fluxo de caixa, pois, como se sabe, o resultado desse cálculo é que constitui a base para o gestor aferir a possibilidade ou não de contratação de novas despesas nos últimos 8 meses do último ano do mandato. Nesse sentido, como bem orienta o citado Manual deste Tribunal:

Quando a disponibilidade de caixa líquida for positiva, esta será o limite para contrair novas despesas nos últimos 8 meses do último ano de mandato. Se, por outro lado, a disponibilidade de caixa líquida for negativa, significa que a Administração não poderá assumir novas despesas e deverá contingenciar dotações orçamentárias.

No caso em exame, compulsando as alegações e os dados enviados pelo Gestor em confronto com o sistema APLIC, colho os seguintes dados atinentes ao saldo financeiro das fontes. Confira-se:

Fonte	30/04/2016 (In)Disponibilidade líquida para pagam. de RPNP do exercício	30/12/2016 (In)Dispon. líquida antes da inscrição de RPP do exercício	Valor IRREGULAR da contratação nos 2 últimos quadrim.	Restos a Pagar	
				Processados	Não Processados
0	-3.722.288,93	-7.044.901,43	-7.044.901,43	598.469,59	4.140,09
1	-209.663,10	-1.233.744,58	-1.233.744,58	97.179,93	7.962,05
2	17.769,71	2.342.652,49	***	196.721,97	3.688,35
12	0,00	17.276,89	***	0,00	0,00
14	61.494,61	106.193,19	***	130,00	13.000,00
15	46.758,28	119.513,19	***	0,00	0,00
16	-3.537,33	-42.466,14	-42.466,14	0,00	0,00
17	-27.502,74	-30.841,30	-30.841,30	0,00	0,00
18	-112.086,62	-514.739,61	-514.739,61	75.816,26	0,00
19	-23.650,07	1.228.977,44	***	30.199,45	0,00
22	-35.385,50	1.286.444,34	***	0,00	0,00
23	-36.705,26	-35.729,02	***	0,00	0,00
24	-1.272,06	236.396,09	***	0,00	0,00
25	0,00	7.565,35	***	0,00	0,00
29	26.192,27	177.152,63	***	0,00	0,00
30	171.625,52	349.331,35	***	0,00	0,00
42	-1.160,86	-43.587,92	-43.587,92	0	0,00
94	1.008.533,20	938.500,47	****	0,00	0,00



Como se sabe, a configuração de afronta ao artigo 42 da LRF demanda **(I)** que hajam sido realizadas despesas entre maio e dezembro do último ano de mandato; **(II)** que tais despesas não tenham sido pagas dentro do exercício em que realizadas; ou **(III)** que não se tenha deixado disponibilidade financeira para o pagamentos dos restos a pagar dessas despesas contraídas naqueles oito derradeiros meses de gestão.

Do cotejo comparativo do quadro acima, entrevejo que, de fato, houve **contratação de obrigação de despesas com base nas fontes 16, 17 e 42, nos últimos dois quadrimestres do mandato**, uma vez que a indisponibilidade de saldo financeiro dessas fontes aumentou no final do exercício em relação ao saldo então registrado em 30/04/2016.

Porém, a despeito da indisponibilidade final nas contas dessas fontes e da contratação acima referida, **não há registro contábil de restos a pagar com base nelas inscritos**, de modo que o Gestor não deixou dívida dessas contratações para a gestão seguinte, desnaturando, assim, a configuração da irregularidade apontada pelo Ministério Público.

Desse mesmo cotejo comparativo, entrevejo que, de fato, houve contratação de obrigação de despesas com base nas fontes **00, 01, 18 e 19**, e nelas foram inscritos Restos a Pagar, sem correspondente disponibilidade financeira, o que **em tese, configuraria a ocorrência da irregularidade DA 01**, por ofensa ao artigo 42 da LRF.

Porém, quanto às **fontes 18 e 19** (Fundeb), é de todo sabido que essas se tratam de contas de controle dos recursos de Transferência do Fundeb – remuneração dos profissionais e de Transferência do Fundeb – outras despesas, de modo que, ao analisar a disponibilidade financeira dessas fontes, é lícito que o saldo de disponibilidade existente em uma dessas fontes de cobertura para o pagamento de restos a pagar de outra.

O único óbice seria se os limites constitucionais não tivessem sido observados, o que não é o caso dos autos, pois o Município **aplicou 81,65%** dos



recursos do Fundeb com remuneração dos profissionais do Magistério, ou seja, cumpriu o limite de 60%.

Este entendimento, está de acordo com jurisprudência recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que decidiu, em processo de Consulta, que:

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, **as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.** Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007. Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos. (Consulta nº 932.477 – Relator Cons. Wanderley Ávila).

Deste modo, a disponibilidade apurada na fonte 19, no valor de R\$ 1.228.977,44, deve ser consolidada com o valor da fonte 18 (-R\$ 402.652,99), o que resulta na cobertura tanto da indisponibilidade quanto dos Restos a Pagar nessas fontes inscritos. Sendo assim, não restou configurada a irregularidade quanto à fonte 18 (Transferência do Fundeb), conforme demonstro:

Fonte	30/04/2016 (In)Disponibilidade líquida para pagam. de RPNP do exercício	30/12/2016 (In)Dispon. líquida antes da inscrição de RPP do exercício	Valor IRREGULAR da contratação nos 2 últimos quadrim.	Restos a Pagar	
				Processados	Não Processados
18	-112.086,62	-514.739,61	-514.739,61	75.816,26	0,00
19	-23.650,07	1.228.977,44	***	30.199,45	0,00



Da mesma maneira, as fontes de recursos **00** (Recursos Ordinários), **01** (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação) e **02** (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde), possuem como origem a arrecadação de recursos livres, sendo que as duas últimas se referem à contas de controle da destinação constitucional dos recursos a elas pertinentes, o que significa dizer que eventual *déficit* financeiro nas fontes 01 e 02 impacta diretamente na apuração do *superávit* dos recursos livres, o qual deve incluir também a fonte 00.

Fonte	30/04/2016 (In)Disponibilidade líquida para pagam. de RPNP do exercício	30/12/2016 (In)Dispon. líquida antes da inscrição de RPP do exercício	Valor IRREGULAR da contratação nos 2 últimos quadrim.	Restos a Pagar	
				Processados	Não Processados
0	-3.722.288,93	-7.044.901,43	-7.044.901,43	598.469,59	4.140,09
1	-209.663,10	-1.233.744,58	-1.233.744,58	97.179,93	7.962,05
2	17.769,71	2.342.652,49	***	196.721,97	3.688,35

Verifico que os recursos da fonte 02 são suficientes para dar lastro ao pagamento dos Restos a Pagar e Restos a Pagar não Processados nela inscritos, como também, nos Restos a Pagar e Restos a Pagar não Processados inscritos nas fontes 00 e 01, pelo que entendo não configurada a irregularidade.

Não ignoro que as fontes 00, 01, 16, 17, 23 e 42 remanesceram com saldo de disponibilidade financeira negativa, o que será objeto de análise de mérito da irregularidade **DB99**.

Desta feita, **não acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas.**

Fixo como **ponto de controle** para o exame das Contas Anuais do exercício de 2017, a eventual abertura de créditos adicionais com base em *superávit* financeiro da fonte 00 ocorrida no exercício.



1. DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, o Relatório Preliminar da SECEX desta Relatoria apontou a ocorrência de **02 (duas)** irregularidades nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Eduardo Penno – Prefeito Municipal.

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Deixou de cumprir com as metas fiscais do 1º quadrimestre não sendo avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF DB08. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

Dentre os mecanismos de controle fiscal inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se a Audiência Pública de Avaliação de Metas Fiscais de cada quadrimestre, que, em termos gerais, volta-se à avaliação da receita, da despesa e das dívidas da Administração, com vistas a aferir o alcance das metas fiscais traçadas pelo Executivo, que uma vez planejadas devem, em regra, serem cumpridas.

Ressalta-se que a audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade e do Regime Democrático de Direito, visando, sem dúvidas, a trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.

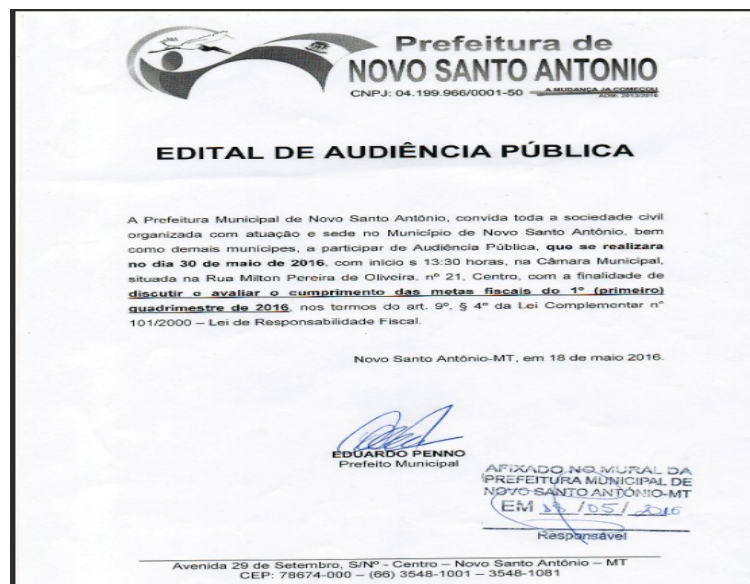
Essa audiência pública deve ser realizada quadrimestralmente, nos meses de fevereiro, maio e de setembro, conforme prescreve o §4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

³Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.


§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



Extrai-se da defesa do Gestor que de fato, houve a convocação da sociedade para apresentar o cumprimento das metas fiscais do 1º Quadrimestre, uma vez que o Edital de Audiência Pública foi afixado no mural da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como houve a realização da audiência pública, conforme comprova a ata de audiência pública, ambas disponibilizadas no *site* da Prefeitura de Novo Santo Antônio. Confirmam-se:






**Prefeitura de
NOVO SANTO ANTONIO**
CNPJ: 04.199.966/0001-50 A MUDANÇA JÁ COMEÇOU
AGU 2013/0116

**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS
METAS FISCAIS DO 1º QUADRIMESTRE DE 2016.**
(Art. 9 § 4º da LRF)

Em cumprimento ao § 4º do art. 9º da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município de Novo Santo Antônio através da Secretaria de Administração, procedeu Audiência Pública com a finalidade de discutir e avaliar o cumprimento das metas fiscais do 1º (primeiro) quadrimestre de 2016, estabelecida no Edital de Audiência Pública, de 18 de maio 2016, publicado no Mural da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores, as 14:00 do dia 30 de maio de 2016, na Câmara Municipal, foi iniciada a AUDIÊNCIA PÚBLICA. Dando início as atividades, o Contador da Prefeitura, Sr. Adinal Felício Nandi, teceu as considerações sobre os objetivos da presente Audiência, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal. Iniciou sua fala dizendo que o material estava de fácil entendimento, onde foi apresentado as Receitas totais da Prefeitura (orçada e arrecadada), Transferência Correntes, Receitas Tributárias, Principais Receitas Próprias, Principais Receitas da União, Principais Receitas do Estado, Despesas, Despesas Correntes e suas contas analíticas, Despesas por Secretarias, Dívida Fundada – demonstrativo de vários anos, Dívida Flutuante (resto a pagar 2015) Processados e não Processados, Índices Legais da Saúde, Educação e Despesas com pessoal, Situação atual no CAUC, Regularidade perante o SIAFI, Situação no SIGCON – Regularidade, RPPS, foram esclarecidos dúvidas e discutidos assuntos correlatos da Administração Pública. Foi demonstrado o link de Transparência da Prefeitura e Portal de Transparência (SIC-TCE/MT) do sistema de informação de despesas, receita, folha de pagamento, etc. Foram tratados de assuntos gerais perguntados sobre a gestão. Estiveram presente os vereadores: Jose dos Santos Vasconcelos, Antônio Aguiar, Luzimar Araújo Rocha, Darci dos Santos Silva e Domingos da Silva Sousa. Cumpridos os passos previstos o senhor Prefeito Eduardo Penno agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Audiência Pública da qual foi lavrada a presente ata que lida e aprovada pelos presentes que assinaram a lista de presença, que é parte integrante desta Ata.

Adinal Felício Nandi
Luiz Carlos Pereira
Adriana Pereira
Antônio Aguiar
Darci dos Santos Silva
Domingos da Silva Sousa
Josimar Araújo Rocha

Avenida 29 de Setembro, S/Nº - Centro - Novo Santo Antônio - MT
CEP: 78674-000 - (68) 3548-1001 - 3548-1081

**Prefeitura de
NOVO SANTO ANTONIO**
CNPJ: 04.199.966/0001-50 A MUDANÇA JÁ COMEÇOU
AGU 2013/0116

**LISTA DE PRESENÇA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISCUSSÃO E
AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DO
ANO DE 2016,**
REALIZADA NO DIA 30/05/2016
Câmara Municipal de Novo Santo Antônio-MT

Nome	Nº Documento/RG ou CPF
<i>Adinal Felício Nandi</i>	604.843.571-15
<i>Luiz Carlos Pereira</i>	015.592.031-61
<i>Adriana Pereira</i>	005.739.911-54
<i>Antônio Aguiar</i>	360.464.981-00
<i>Darci dos Santos Silva</i>	370.239.901-97
<i>Domingos da Silva Sousa</i>	555752291-00
<i>Josimar Araújo Rocha</i>	034.114.611-87
<i>Eduardo Penno</i>	729.333.411-72
<i>Antônio Aguiar</i>	162.335.491-91
<i>Josimar Araújo Rocha</i>	300.303.401-44



Considerando que a avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre por meio de audiência pública é um instrumento de materialização do princípio da transparência da gestão pública, observo que esses objetivos foram atendidos, pois o Gestor realizou a audiência.

No caso, portanto, acompanho o entendimento da Secex e Ministério Público, e concluo que **a irregularidade não restou configurada**.

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.2) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre não foram publicados, conforme o art. 48 da LRF. - DB08 - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

A Lei complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) disciplina, em seu Capítulo IX - Da Transparência, Controle e Fiscalização, que deverá ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, entre outros, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

O artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina o que o RREO será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e o RGF ao final de cada quadrimestre.

No caso em exame, não acolho as alegações do Gestor de que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, encontram-se publicados no *site* do Município, uma vez que, em consulta ao *site*, consta apenas a Declaração de Publicidade nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal:



Prefeitura de
NOVO SANTO ANTONIO

CNPJ: 04.199.966/0001-50 A MUDANÇA JÁ COMEÇOU

DECLARAÇÃO

Declaramos, sob as penas da lei, que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Município de NOVO SANTO ANTONIO - MT, relativo ao 2º (segundo) bimestre do exercício de 2016, foi publicado nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, conforme prevê a Lei Municipal nº 025/2001 de 11 de julho de 2001, na data de 30 de maio de 2016, contendo os elementos dispostos nos Artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Comprometemo-nos, sob as penas da lei, a encaminhar, nesta data, uma via da presente declaração ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Novo Santo Antonio – MT, 30 de maio de 2016.


EDUARDO PENNO
Prefeito Municipal

Conforme preceitua o artigo 1º da Lei Municipal nº. 025/2001, que assim dispõe:

"Observados os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade e da publicidade, ficam aprovados os murais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e de logradouros públicos como locais oficiais para publicações dos atos administrativos dos Poderes Públicos Municipais".

Ocorre que a publicação do RREO apenas no mural da Prefeitura e Câmara como meio utilizado para publicação do RREO não atende ao disposto no artigo 48 da LRF, que dispõe sobre a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos e de acesso público, uma vez que a referida Lei Municipal não possui condão de derogar a Norma Geral Federal.

Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF, observo que a publicação ocorreu extemporaneamente à data limite preconizada pelo artigo 54⁴, § 2º, da LRF, que era até 30/05/2016:

4 Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.



RGF

Data	Título	Baixar
16/02/2017 /2016	RGF 3º QUADRIMESTRE DE 2016	
16/02/2017 /2016	PUBLICAÇÃO RGF 3º QUADRIMESTRE DE 2016	
02/12/2016 /2016	RGF 2º QUADRIMESTRE DE 2016	
22/11/2016 /2016	RGF 1º QUADRIMESTRE DE 2016	
30/09/2016 /2016	PUBLICAÇÃO RGF 2º QUADRIMESTRE DE 2016	
31/05/2016 /2016	PUBLICAÇÃO RGF 1º QUADRIMESTRE DE 2016	

Assim, a irregularidade **remanesce configurada**, diante da não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - **RREO**, e da publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre, em descumprimento aos ditames estabelecidos pela LRF.

Dessa forma, não acolho o entendimento ministerial e mantenho a irregularidade, e entendo pertinente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** à atual gestão que elabore e publique, **tempestivamente**, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal em cada quadrimestre, até o prazo limite, em obediência ao artigo 52 da Constituição Federal.

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Houve indisponibilidade financeira por fontes de recursos 00 e 01 no que se refere aos restos a pagar da saúde inscritos em 2016. DB99. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

O artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, estabelece que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte. Confira-se:

Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;



- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

Anote-se, por oportuno, que o descumprimento dos limites legais relativos aos restos a pagar impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias, conforme prescreve o artigo 25, §1º, IV, c da LC 101/01, *in verbis*:

Art. 25. (...)

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- c) **observância dos limites** das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, **de inscrição em Restos a Pagar** e de despesa total com pessoal;

Verifico que de forma equivocada, constou no Relatório Técnico de Auditoria o quadro que trata da indisponibilidade global por fontes de recursos, pois a irregularidade foi apontada em razão do resultado do quociente de disponibilidade fiscal que revela que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar (Processados e Não Processados), há apenas R\$ 0,238 de disponibilidade financeira.

A única indisponibilidade para pagamento de restos a pagar tecnicamente por fonte refere-se à fonte 02, conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
(A) (=) Disponibilidade de Caixa Bruta nas fontes 00 e 02 em 31/12/2016	-R\$ 1.532.855,36
(B) (-) RP processados e não processados de exercícios anteriores	R\$ 3.126.885,94
(C) (-) RP inscritos em 2016 nas fontes ordinária e demais fontes não vinculadas à Saúde (Fontes 00, 01, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 30, 43, 50, 51, 52, 53, 54, 81, 82, 90, 91, 92, 93, 94; Função diferente de 10)	R\$ 813.767,47
(D) (=) (In) Disponibilidade para pagamento de RP Processados e não Processados da Saúde inscritos em 2016]. Fontes 00 e 02	-R\$ 5.473.508,77
(E) RP Processados e não Processados da Saúde inscritos em 2016. Função 10. Fontes 00 e 02. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 Exceto os Elemento de Despesa 01 e 03	R\$ 200.410,32
(F) (=) Restos a pagar processados e não processados da saúde inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 02. Exceto Elemento de Despesa 01 e 03; Natureza de Despesa 2 e 6.	R\$ 200.410,32

Espaço Controle Externo-Contas de Governo 2017-Planilhas Auxiliares- Disponibilidade Caixa Bruta para pagamento de Restos a Pagar



Assim, de proêmio, esclareço, que procedo à análise da questão por fonte em respeito ao que determinam o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50 da LRF.

No caso dos autos, verifico que apenas as fontes 00, 01 e 14 remanesceu sem disponibilidade financeira de restos a pagar.

Fonte	30/12/2016 (In)Dispon. líquida antes da inscrição de RPP do exercício	Restos a Pagar	
		Processados	Não Processados
0	-7.044.901,43	598.469,59	4.140,09
1	-1.233.744,58	97.179,93	7.962,05
2	2.342.652,49	196.721,97	3.688,35
12	17.276,89	0,00	0,00
14	106.193,19	130,00	13.000,00
15	119.513,19	0,00	0,00
16	-42.466,14	0,00	0,00
17	-30.841,30	0,00	0,00
18	-514.739,61	75.816,26	0,00
19	1.228.977,44	30.199,45	0,00
22	1.286.444,34	0,00	0,00
23	-35.729,02	0,00	0,00
24	236.396,09	0,00	0,00
25	7.565,35	0,00	0,00
29	177.152,63	0,00	0,00
30	349.331,35	0,00	0,00
42	-43.587,92	0	0,00
94	938.500,47	0,00	0,00

Conforme asseverei na preliminar deste Voto, na fonte 02 há o registro de disponibilidade financeira na ordem de R\$ 2.342.652,49, suficiente, portanto, para dar cobertura financeira aos Restos a Pagar nela inscritos (R\$ 3.688,35) e aos Restos a Pagar inscritos na fonte 00 e 01 (R\$ 12.102,14).

Asseverei, ainda, que essa cobertura financeira é juridicamente possível, pois essas três fontes, 00, 01 e 02, tratam dos mesmos recursos, quais sejam, os ordinários, bem como, porque os percentuais mínimos de aplicação na educação e na saúde foram compridos pelo Município.

Mencionei que na fonte 19 há disponibilidade financeira de R\$ 1.228.977,44, suficiente assim, para abarcar o valor da fonte 18 (-R\$ 402.652,99), o que resulta na cobertura tanto da indisponibilidade quanto dos Restos a Pagar nessas fontes inscritos.

Não acolho a tese defensiva de que os números extraídos pela Equipe Técnica, para a aferição do saldo da disponibilidade financeira das fontes, deveria ser os registrados nas



contas bancárias, registradas no grupo 1 do Aplic, pois o grupo 1 refere-se ao registro de ingressos, sem vinculação de suas respectivas fontes.

Com efeito, nessas contas bancárias encontram-se registrados os ativos, mas não os passivos de curto prazo a eles respectivamente vinculados, de modo que a aceitação desse argumento defensivo importaria em violação aos artigos 8º e 50 da LRF.

De igual modo, não acolho a alegação de que deve ser considerado o balancete de verificação que possui o registro de R\$ 383.900,83 a título de "Crédito de Repatriação 2016", uma vez que esses balancetes não demonstram os valores por vinculação por fonte, não sendo possível aferir contas com saldos negativos por fonte.

Assim, discordo com os posicionamentos técnico e ministerial e, concluo que a irregularidade **não restou configurada** visto que a fonte 02, tem saldo suficiente para cobrir a insuficiência das fontes 00, 01, 02 e 14.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Novo Santo Antônio aplicou o montante de R\$ 4.300.785,09, correspondente a **32,78%** da receita base de R\$ 13.120.291,27, estando, portanto, **de acordo** com o artigo 212, da Constituição da República – CF/88, que fixa o mínimo de 25%.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de R\$ 1.105.247,90, equivalente a **81,65%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (R\$ 1.353.546,04), em **conformidade**, portanto, com o inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com o artigo 22, da Lei Federal 11.494/2007.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Novo Santo Antônio aplicou R\$ 2.665.417,34, correspondente a **20,31%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do



artigo 159 e § 3º, todos da CF/88, em **conformidade**, assim, com o limite mínimo de 15%, estabelecido no inc. III do artigo 77 do ADCT.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu R\$ 830.600,00, o equivalente a 6,99% da receita base arrecadada no exercício anterior (R\$ 11.874.240,59), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo assim o limite do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município gastou R\$ 7.057.903,51, correspondente a 46,66% da Receita Corrente Líquida (R\$ 15.123.835,50), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inc. III, da Lei Complementar 101/2000.

A Câmara Municipal realizou despesa com na ordem de R\$ 490.375,02, correspondente a 3,24% da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inc. III, da Lei Complementar 101/2000.

O total de gastos com pessoal do Município foi de R\$ 7.548.278,53, resultando em 49,91%, assegurando, por conseguinte, o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inc. III, da LRF.

3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 16.035.396,97** (RTP), os dados da série histórica, a partir da arrecadação de 2015, no valor de **R\$ 40.990.259,23** (RTP), demonstram um **acréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 14.153.858,91**.

As receitas próprias atingiram o percentual de **2,88%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB e apresentaram **decréscimo**, conforme quadro demonstrativo:



Origens das Receitas	2012	2013	2014	2015	2016
Receitas Correntes	R\$ 9.533.970,82	R\$ 10.266.566,82	R\$ 12.039.193,09	R\$ 13.908.410,15	R\$ 15.399.346,18
Receita Tributária	R\$ 370.582,60	R\$ 452.854,82	R\$ 848.547,45	R\$ 713.868,35	R\$ 460.740,96
Receita de Contribuição	R\$ 48.039,08	R\$ 22.639,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Patrimonial	R\$ 12.914,47	R\$ 16.617,51	R\$ 36.975,37	R\$ 79.885,34	R\$ 43.942,51
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências Correntes	R\$ 10.800.012,77	R\$ 11.622.207,81	R\$ 13.192.644,30	R\$ 15.244.721,61	R\$ 17.382.644,72
Outras Receitas	R\$ 10.000,00	R\$ 22.448,46	R\$ 0,00	R\$ 27.615,90	R\$ 3.103,34
Dedução	-R\$ 1.707.578,10	-R\$ 1.870.201,32	-R\$ 2.038.974,03	R\$ 2.157.681,05	-R\$ 2.491.085,35
Receitas de Capital	0,00	R\$ 578.235,48	R\$ 475.571,51	R\$ 245.448,76	R\$ 636.050,79
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 30.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Capital	R\$ 0,00	R\$ 547.735,48	R\$ 475.571,51	R\$ 245.448,76	R\$ 636.050,79
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das receitas	R\$ 9.533.970,82	R\$ 10.844.802,30	R\$ 12.514.764,60	R\$ 14.153.858,91	R\$ 16.035.396,97
Receita Tributária Própria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 848.547,45	R\$ 719.149,81	R\$ 462.964,30
% de Receita Tributária Própria	0,00%	0,00%	6,78%	5,08%	2,88%
% Média de RTP	2,95%				

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Sistema Aplic (exercício atual)

Dessa forma, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Santo Antônio que promova ações no sentido de incrementar Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados.

No exercício sob análise foram recebidos a título de dívida ativa o valor de **R\$ 2.223,34** (Anexo 10, Publicado), representando uma recuperação de créditos de **0,15%** do saldo da Dívida Ativa do exercício de 2015, no montante de **R\$ 1.480.923,49** (Balancete de Verificação – Aplic – Dezembro/2015), restando inscritos para o próximo exercício a quantia de **R\$ 1.478.700,015 (Balancete de Verificação- Aplic-Dezembro/2016)**.

Nesse caso, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Santo Antônio que



promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma significativa a elevar a arrecadação municipal.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada (R\$ 16.035.396,97), com a despesa realizada ajustada (R\$ 15.615.229,15), o Município apresentou **superavit** de execução orçamentária, na ordem de R\$ 420.167,82.

Ademais, apresentou **diminuição** do saldo da dívida fluante em R\$ 245.365,54, correspondente a 5,58%, visto que o saldo referente aos Restos a Pagar de 2016 foi de R\$ 4.154.193,73 (RTP), enquanto que o saldo do exercício de 2015, foi de R\$ 4.399.599,27 (RTP).

Demonstrou, ainda, **incapacidade financeira suficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, excluídos os restos a pagar não processados (R\$ 2.702.035,38 Anexo 17, Publicado, Consolidado), visto que possui R\$ 5.970.355,09 à título de disponibilidade financeira (excetuada a disponibilidade da previdência própria) e os Restos a Pagar processados e as consignações totalizaram R\$ 1.452.158,35 (SE-CEX – RTP).

5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Novo Santo Antônio ficou classificado como **GESTÃO CRÍTICA** (classificação D), encontrando-se na **135ª posição** no *ranking* dos Municípios do Estado, conforme dados extraídos do *site* deste Tribunal. (atualizado em 04/12/2017) Confira-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	NOVO SANTO ANTONIO	0,30	0,97	0,49	0,17	0,00		0,43	113º
2012	NOVO SANTO ANTONIO	0,31	0,67	0,03	0,10	0,00		0,25	137º
2013	NOVO SANTO ANTONIO	0,34	0,30	0,20	0,36	0,00		0,27	136º
2014	NOVO SANTO ANTONIO	0,50	0,50	0,20	0,32	0,00		0,34	130º
2015	NOVO SANTO ANTONIO	0,37	0,46	0,10	0,52	0,00		0,32	135º
2016	NOVO SANTO ANTONIO	0,21	0,46	0,15	0,41	0,00		0,28	135º



Com efeito, constato que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2015, pois nesse seu IGFM Geral foi de 0,32 e no exercício de 2016 foi de 0,28.

6. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

6.1 - Políticas Públicas de Educação.

Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os resultados da **Educação**, o Município de **Novo Santo Antônio** superou a média Brasil em alguns itens, atingindo pontuação **3,8**. Em relação à comparação feita com o seu desempenho em 2015, verifiquei uma **piora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Educação - Escore Município	5,0	6,0	5,0	6,0	3,8

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

A respeito do tema, ressalto que os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, os quais são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores.

Examinando os índices do município de Novo Santo Antônio, noto que a avaliação das políticas públicas realizada na área da educação, no exercício de 2016, superou a **média brasileira** em 03 (três) indicadores, quais sejam: a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); e b) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).

Por outro lado, em **05** (cinco) indicadores a média foi **inferior** à média Brasil: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015), b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à



Média do Brasil (2015), e e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Vale pontuar, ainda, que dois índices não foram avaliados, quais sejam: a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Em que pese a pequena melhora do índice geral, é preciso que a Câmara Municipal atente para a necessidade de alertar à atual gestão para que adote, imediatamente, providências para a efetiva melhora das Políticas Públicas de Educação, em especial, considerando a elevação dos índices de despesas públicas nesta área.

Da **análise comparativa entre seus próprios indicadores**, no exercício 2015 e no de 2016, verifico que, no exercício de 2016, o Município apresentou **melhora** em 3 indicadores, quais sejam: a) na Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) na Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); e c) na Distorção Idade-Série - Rede Municipal – até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).

Ainda, apresentou **manutenção** dos seguintes indicadores: a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); e b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Por fim, apresentou **piora** em 2 indicadores, quais sejam: a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015).

Deste modo, faz-se imprescindível que o Legislativo, ante os dados colhidos por esta Corte de Contas, avalie rigorosamente o governo municipal, exigindo providências para o aperfeiçoamento destes indicadores.

6.2 - Políticas Públicas de Saúde.



Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os **resultados da Saúde**, o Município superou a média Brasil em apenas 06 itens, **atingindo pontuação 6,0**. Em relação à comparação feita com o seu desempenho em 2015, verifiquei uma **melhora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Saúde - Escore Município	7,0	7,0	8,0	3,0	6,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Da **análise comparativa entre seus próprios indicadores**, exercícios 2015 e 2016, verifico que, no exercício de 2016, o Município apresentou **melhora** em **6** indicadores, quais sejam: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); b) Taxa de Mortalidade Infantil (2014); c) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014); d) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); e) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015); e f) Incidência de Tuberculose todas as formas (2015).

Ainda, apresentou **manutenção** do seguinte indicador: a) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015).

Por fim, apresentou **piora** de 3 indicadores, quais sejam: a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); b) Taxa de Incidência de Dengue (2015); e c) Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2015).

Quanto ao escore alçando, em **relação à média Brasil**, faço o devido alerta ao Gestor para que adote, imediatamente, providências para a efetiva melhora das seguintes Políticas Públicas de Saúde: a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); b) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); c) Taxa de Incidência de Dengue (2015); e d) Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2015).



A Taxa de Incidência de Dengue (2015) do Município foi superior ao índice da média Brasil (806,43), posto que atingiu 1.221,12. Assim, deve o Gestor adotar as medidas necessárias para adoção de medidas para a redução destes índices.

Deste modo, faz-se imprescindível que o Legislativo, ante os dados obtidos por este Tribunal, avalie rigorosamente o governo municipal, exigindo melhorias, diante da significativa aplicação dos recursos na saúde e a baixa obtenção de resultados nessa política pública.

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que **o Gestor foi diligente** ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas **em consonância** aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

Os **repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20** (vinte) de cada mês, assim, em consonância do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, **não foram** constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e os atos de governo, consoante entendi da análise comparativa entre os Pareceres Prévios **118/2015 - TP** e o **36/2016 - TP**.

Ressalto, contudo, a necessidade de desenvolvimento, aperfeiçoamento e providências para a efetiva melhora dos indicadores das Políticas Públicas de Educação e Saúde, os quais encontram-se abaixo da média nacional, em especial, considerando a elevação dos índices de despesas públicas nestas áreas.

Da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Novo Santo Antônio ficou classificado como **GESTÃO CRÍTICA** (classificação **D**), encontrando-se na



135ª posição. Da mesma forma, constatei que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2015, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,32 e no exercício de 2016 foi de 0,28.

Como se verifica, concluo que a gestão do Município de Novo Santo Antônio respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, relativas ao exercício 2016, com recomendações.

7. DO VOTO

Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial **5.694/2017**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, e, **VOTO** no sentido de:

I – PRELIMINARMENTE, não acolher o pedido de conversão da apreciação destas Contas de Governo em diligências, conforme suscitado pelo Ministério Público de Contas, para que a Secex desta Relatoria averigue a possível ocorrência da irregularidade gravíssima **DA.01**, referente à contratação de obrigação nos dois últimos quadrimestres sem a correspondente disponibilidade financeira, haja vista que, conforme explicitado nas razões de voto, essa irregularidade não restou configurada.

II – NO MÉRITO



Voto no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Novo Santo Antônio**, exercício de 2016, sob a gestão do Sr. **Eduardo Penno**, Prefeito Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo Municipal de Novo Santo Antônio para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Santo Antônio que:

a) determine à atual gestão que elabore e publique, tempestivamente, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal em cada quadrimestre, até o prazo limite, em obediência ao artigo 52 da Constituição Federal.

b) observe a disponibilidade financeira, para que se abstenha de inscrever restos a pagar não processados em valor superior à disponibilidade financeira existente.

c) determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Santo Antônio que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma significativa a elevar a arrecadação municipal.

d) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Educação**, em relação **ao seu próprio desempenho**, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015) e a Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015).

e) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Educação**, em relação **à média Brasil**, objetivando melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015), à Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), à Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015), e à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015);



f) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Saúde**, em relação **ao seu próprio desempenho**, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015), à Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014), à Taxa de Incidência de Dengue (2015) e à Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2015);

g) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Saúde**, em relação **à média Brasil**, com providências a melhorar os indicadores relacionados: a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); b) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); c) Taxa de Incidência de Dengue (2015); e d) Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2015).

Ainda, fixo como **ponto de controle** para o exame das Contas Anuais do exercício de 2017 a eventual abertura de créditos adicionais com base em *superávit* financeiro da fonte 00 ocorrida no exercício.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá, 06 de dezembro 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁵

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.